



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600358-32.2024.6.21.0049
Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS
Recorrente: SERGIO MONTEIRO LOPES
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. AFRONTA AO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 24,87% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 79, § 1º E ART. 74, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SERGIO MONTEIRO LOPES, candidato ao cargo de vereador no município de São Gabriel/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45965202)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.145,50 (mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45965209):

(...) A falha remanescente não acarreta **DESAPROVAÇÃO** e muito menos em devolução de valores, **pois foi comprovado que o serviço foi prestado e recebido pelo prestador** trata-se de serviço essencial para uma campanha eleitoral do candidato. **ID 126870040**

Ademais, a fim de reforçar a regularidade da movimentação financeira, observa-se o **comprovante de depósito do cheque realizado diretamente na conta corrente do beneficiário, evidenciando a efetividade e a correção do pagamento**. Tal comprovação atende às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a necessidade de comprovação da efetiva realização de despesas e da destinação regular dos recursos arrecadados.

(...)

Ainda os Tribunais Regionais Eleitorais, tem sedimentado o entendimento de que tal impropriedade não é suficiente para o comprometimento e recolhimento de valores. Vejamos as ementas de alguns julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. **REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. CHEQUES NOMINAIS AOS FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CAMPANHA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS MESMOS VALORES DEBITADOS NA CONTA BANCÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DA FALHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.** 1. A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados. No entanto, tal procedimento ser mitigado por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas. 2. Demonstrada, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos (FEFC) aplicados na campanha eleitoral, objeto de pagamentos realizados por cheques nominiais não cruzados, não há razões para incidência do disposto art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à devolução desses valores ao Tesouro Nacional. (TRE-PI - RE: 060034413 CANTO DO BURITI - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/08/2021)

(...)

Desta forma totalmente equivocada a irregularidade reconhecida na sentença, relativa à utilização indevida de recursos, sendo suficiente apenas a oposição de ressalvas pelo descumprimento da norma de regência em seu aspecto formal (art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), uma vez demonstrado, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos aplicados na campanha eleitoral, não havendo razões para a incidência do disposto art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à devolução de valores a Tesouro Nacional.

V – DOS PEDIDOS:

Por todo o anteriormente exposto, requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

II – no Tribunal, seja o recurso devidamente CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja o recurso totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para JULGAR APROVADAS a prestação de contas do Sr **SERGIO MONTEIRO LOPES** ora recorrente bem como afastar a sanção de devolução, ao Tesouro Nacional, do montante de **R\$ 1.145,50 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)**

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da ausência de cheque nominal e cruzado para o pagamento de despesas de campanha, o que afronta o disposto no art. 38, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45965197):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126850475.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
04/09/2024	205.352.790-00	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	Despesas com pessoal	Recibo	01	1.145,50	1.145,50	A; D1,D2,D3,D4

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

D4 – Justificativa do preço pago não informada.

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 126870021 a 126870040 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar integralmente as irregularidades apontadas.

Acerca da inconsistência **D**, o prestador de contas apresentou o contrato de prestação de serviço firmado com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (ID 126870040). Dessa forma, entende esta examinadora que restou sanado exclusivamente este ponto.

Quanto à inconsistência **A**, o candidato limitou-se a justificar:

“No que concerne à exigência de cheque cruzado, destaca-se que a obrigatoriedade do uso de cheque cruzado para pagamentos de campanha pode ser mitigada desde que haja documentos idôneos que demonstrem a destinação correta dos recursos.No presente caso a regularidade da despesa encontra-se plenamente demonstrada por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento assinado pelo prestador e extrato bancário demonstrando o débito e a identificação do beneficiário.Tais elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovam que os recursos do FEFC foram efetivamente direcionados ao prestador de serviços indicado na prestação de contas, afastando a necessidade de aplicação do disposto no art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

A despeito da manifestação do prestador, o extrato bancário ID 126850477 e o documento ID 124955554 não declinam a contraparte do cheque n. 000003 compensado em 04.10.2024, no valor de R\$ 1.145,50.

Dessa forma, a ausência de cheque nominal e cruzado utilizado para efetuar a presente despesa eleitoral (conforme Relatório de Despesas Efetuadas ID 124955536) fere o art. 38, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e impossibilita o rastreamento do beneficiário do valor correspondente.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.145,50, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.145,50** e representa 24,87% do montante de recursos recebidos (R\$ 4.605,50). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que o candidato firmou contrato de prestação de serviços com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (conforme ID 126870040), no valor de R\$ 1.145,50, porém não juntou aos autos o cheque nominal e cruzado para efetuar a despesa em questão, em desacordo com o artigo 38, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a identificação do beneficiário desse montante.

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cruzada, requisito não cumprido pelo recorrente. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.145,50, correspondem a 24,87% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.605,50), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 1.145,50**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 1 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK